

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 030/2023

PROJETO DE LEI Nº 017/2023

PROPOSTA: Dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções para a celebração de contrato de consórcio público.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: MANOEL FERNANDITO DO NASCIMENTO

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO

À Consideração desta Comissão é submetido o presente projeto, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I- RELATÓRIO

O poder Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 017/2023 à Câmara Municipal, dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções para a celebração de contrato de consórcio público.

Encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o projeto de lei, foi remetido a emissão de parecer.

À esta Comissão, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São Félix – PE, art. 55, §4º, - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 horas; compete pronunciar-se em forma de parecer.

O projeto foi encaminhado tempestivamente a esta Comissão, para o aval necessário à sua tramitação.

II. PARECER

Foi-me apresentado para apreciação e emissão de parecer, o Projeto de Lei que dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções para a celebração de contrato de consórcio público.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

A matéria em análise vem amplamente regulamentada e não existe qualquer óbice com relação ao projeto, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto se coaduna com os ditames constantes na legislação em vigor.

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o Projeto de Lei apresentado discorre sobre Intenções para a celebração de contrato de consórcio público, considerando ser a proposta de competência do município como disciplinado na Lei orgânica Municipal no inciso XXII, Art.5º:

Artigo 5º - Compete ao Município legislar sobre assunto de interesse social e suplementar a Legislação Federal e Estadual em matéria que lhe seja peculiar, objetivando o desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXII - participar e integrar, através de consórcio ou outra forma de organização, com outros municípios, para o estudo e a solução de problemas comuns;

No que compete à Câmara Municipal a apreciação da matéria, nos termos do art. 8º, XII da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 8º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

XII- autorizar celebração de convênio, acordo e consorcio com entidades e instituições de direito público, interno ou privado, inclusive com entidades assistenciais e culturais que acarretem encargos ou compromissos gravosos, ao erário ou patrimônio público Municipal;

Dada à competência da Câmara Municipal em apreciar a matéria proposta pelo Poder Executivo, não há qualquer óbice à propositura do Projeto de Lei. Neste mesmo sentido, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

Portanto, tem-se que as referidas propostas do Projeto em análise se tratam de protocolo de intenções para a celebração de contrato de consorcio público para o atendimento dos interesses da Administração Pública, bem como afim de trazer maior eficiência, agilidade, efetividade e qualidade aos atendimentos das demandas administrativas, o que por consequência atenderá demandas da população.

Desse modo, a proposição da matéria é de grande valia, de modo que não se vislumbra óbices quanto à aprovação das adequações propostas, as quais observam o critério de necessidade e conveniência da Administração Pública.

Verifica-se ainda que, o projeto se harmoniza com os princípios do nosso Direito, fundamentação em matéria prevista na Constituição Federal e segue as normas técnicas legislativa.

Portanto, pronuncio-me **FAVORAVÉL**, e dessa forma entendo, que o mesmo está apto a tramitar regularmente por essa Casa Legislativa.

Camocim de São Félix – PE, 16 de novembro de 2023



MANOEL FERNANDITO DO NASCIMENTO
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

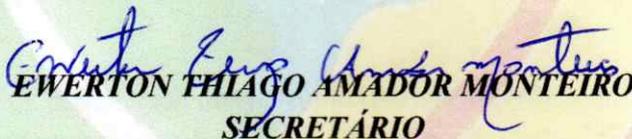
CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

OS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, por sua vez acompanham o Parecer do Relator, em todos os termos. Ressaltando que foi analisado os aspectos jurídicos e redacional da matéria, cabendo a análise do objeto do projeto ao Plenário desta Casa, para estudo e decisão, com base no parecer da Comissão específica ao objeto em discussão.

Somos favoráveis.

Opinamos pela aprovação.

Camocim de São Félix – PE, 16 de novembro de 2023


EWERTON FILHO AMADOR MONTEIRO
SECRETÁRIO


ANTÔNIO CARVALHO DOS SANTOS
MEMBRO